Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021 às 17:44, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 2871350: DECRETO 40.292

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Chapecó

MUNICÍPIO

Chapecó

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:2871350

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

DECRETO Nº. 40.292, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

Suspende um rol de atividades por prazo determinado e dá outras providências, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais de acordo com o inciso IV do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Chapecó e,

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional no dia 20 de março de 2020, reconheceu o Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria nº 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, que declara em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.027 de 18.12.2020 que instituiu novas regras para organização das medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a oportunidade e conveniência ao interesse público da medida implementada por este decreto, já reconhecida inclusive pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no sentido de que ampliação de horários de funcionamento e flexibilização de ocupação de estabelecimentos aliada à competente fiscalização "facilita a fiscalização do Estado e a observância dos critérios de segurança estabelecidos, afastando-se eventual clandestinidade";

CONSIDERANDO a possibilidade da efetiva punição aos infratores das normas de segurança em saúde e vigilância sanitária vigentes durante a pandemia da COVID-19, com as medidas ora adotadas;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n° 7.456, de 11 de fevereiro de 2021 que dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus – COVID 19;

CONSIDERANDO as manifestações feitas em reunião do Comitê do Enfrentamento ao COVID-19 de Chapecó/SC.

D E C R E T A:

Art. 1° Fica estabelecido, a partir da data de publicação deste decreto, o rol de atividades suspensas até 01 de março de 2021, de acordo com a matriz de risco epidemiológico-sanitário divulgada pela Secretaria de Estado de Saúde, visando a prevenção, controle, redução e enfrentamento de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), em todo território do município de Chapecó/SC:

I- atividades esportivas de caráter recreativo;

II- eventos e competições esportivas de caráter amador;

III- casas noturnas (pubs, bailões, boates, tabacarias e congêneres);

IV- atividades de bares, petiscarias, choperias, cervejarias, whiskerias, e outros locais destinados a happy hours ou consumo predominante de bebidas alcoólicas;

V- clubes, sedes sociais, campings e parques aquáticos;

VI- eventos sociais (casamentos, aniversários, jantares, bodas, formaturas, batizados, festas infantis e outros eventos afins);

VII- cinemas e teatros;

VIII-apresentações artísticas de qualquer natureza (atração musical mecânica ou ao vivo);

IX- atividades religiosas presenciais em templos e igrejas;

X – congressos, feiras e exposições.

Art. 2° Os restaurantes poderão funcionar exclusivamente das 10h00 às 14h00 e das 18h00 às 22h00, desde que observada a lotação máxima de 50% de ocupação de pessoas sentadas, tanto nas áreas internas quanto nas áreas externas (inclusive nos casos em que autorizado o uso do passeio público), apurada individualmente.

§1° Fica permitida a comercialização de bebidas alcoólicas somente durante as refeições, sendo vedado "happy hours" ou consumo predominante de bebidas alcoólicas em qualquer horário.

§ 2º O atendimento deverá atender rigorosamente às determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas à COVID-19, como a obrigatoriedade do uso de máscaras, disponibilização de álcool gel, luvas descartáveis, medidores de temperatura na entrada do estabelecimento, e todas as demais preconizadas pelos protocolos vigentes.

Art. 3° Lanchonetes, padarias, cafeterias, sorveterias, food trucks, food park e assemelhados deverão respeitar estritamente a limitação de 50% de ocupação de pessoas sentadas, tanto nas áreas internas quanto nas áreas externas (inclusive nos casos em que autorizado o uso do passeio público), apurada individualmente.

§1° As atividades previstas neste artigo deverão respeitar o horário de entrada no estabelecimento até às 22h00 e horário de encerramento do estabelecimento até às 23h00 de cada dia, ficando vedado o funcionamento após esse horário.

§2° Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas em qualquer horário nos estabelecimentos referidos neste artigo.

Art. 4° As restrições e obrigações estabelecidas por este Decreto não se aplicam aos serviços de tele entrega ou retirada no estabelecimento.

Art. 5° Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos seguintes locais:

I-em áreas públicas (ruas, praças, passeios, canteiros, estacionamentos, entre outros), exceto nos lugares expressamente autorizados;

II-em lojas de conveniência, inclusive de postos de combustíveis;

III-em "telebier".

Parágrafo único. No que tange a aplicação dos incisos II e III, fica autorizado apenas a comercialização, porém não o consumo no local.

Art. 6° Quando a autoridade competente constatar no momento da fiscalização que o estabelecimento comercial (restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeterias, sorveterias, food trucks, food park e assemelhados) possuir dois ou mais CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), deverá aplicar as normas deste Decreto, observando a atividade principal do estabelecimento constatada no momento da fiscalização.

Art. 7° Fica determinado o fechamento das praças e parques e demais equipamentos públicos de fácil acesso, a partir das 20h00 até às 6h00 do dia seguinte.

Art. 8° Fica autorizado o funcionamento das academias, respeitada a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade, observadas todas as normas sanitárias estabelecidas para a respectiva atividade.

Parágrafo único. Estabelecimentos de prática de atividades físicas que envolvam contato corporal direto deverão ser fechados (balé, boxe, artes marciais, dança e assemelhados).

Art. 9° Para o enfrentamento do estado de calamidade pública, em razão do COVID-19, fica restrito o acesso simultâneo de até 02 pessoas do mesmo núcleo familiar nos estabelecimentos comerciais em geral (supermercados, lojas e congêneres) até 01 de março de 2021.

Parágrafo único. Fica estabelecida, na forma da normatização estadual, a limitação de entrada de pessoas em estabelecimentos que atendam ao público em 50% de sua capacidade. Os responsáveis deverão providenciar controle de acesso, marcação de lugares reservados aos clientes, se for o caso, controle da área externa do estabelecimento e a observância da distância mínima de 1,5 metro entre os usuários, bem como a disponibilização de álcool 70% para higienização das mãos dos clientes e a aferição da temperatura de todos os usuários na entrada do estabelecimento, e todas as demais normas sanitárias estabelecidas para a atividade.

Art. 10 As determinações previstas neste dispositivo caracterizam normas destinadas a promoção, preservação e recuperação da saúde pública no combate da pandemia e integram o rol de medidas de enfrentamento à emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19). A violação às suas determinações, assim como das demais normas

jurídicas federais, estaduais e municipais estará sujeita às sanções previstas na Lei Municipal n° 7.456, de 11 de fevereiro de 2021.

Art. 11 Eventos e competições esportivas de caráter profissional, organizados pela iniciativa privada por meio de entidades da Administração Esportiva ou pela FESPORTE, para serem autorizados deverão observar as regras de prevenção definidas pela autoridade estadual de saúde.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n° 40.260, de 12 de fevereiro de 2021 e o Decreto n° 40.272, de 13 de fevereiro de 2021.

Art.13 Tem plena aplicação no território do Município de Chapecó/SC o Decreto Estadual n° 562, de 17 de abril de 2020, naquilo que não tenha recebido disciplina mais restritiva.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos até 01 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 18 de fevereiro de 2021.

Assinado de forma digital por JOAO RODRIGUES:23278951387
Dados: 2021.02.18 17:27:54 -03'00'

JOÃO RODRIGUES
Prefeito Municipal